

PROCESSO : 20192700400106  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1054/2021  
RECORRENTE : DISTRIBOI - IND, COM E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
RELATÓRIO : Nº 258/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN  
nº 156

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 152 a 154).

O auto de infração foi lavrado, no dia 04/12/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2015, mediante omissão na apuração, ter deixado de pagar o imposto devido em operações próprias. Diante disso, foi aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 05/12/2019 (fls. 26), apresentou peça defensiva tempestivamente em 30/12/2019 (fls. 28 a 39), alegando que não existe imposto a ser pago, pois no levantamento realizado pelo Fiscal não foram considerados os recolhimentos feitos sobre operações não alcançadas pelo Regime Especial. Em razão de apresentação de comprovante de pagamento pela defesa, o PAT foi despachado para manifestação do Autuante, que se considerou impossibilitado de fazer a análise, pois os comprovantes não estavam acompanhados dos DARE Avulsos originais (fls. 67 e 68). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 70 a 77), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, como também a manifestação do Autoridade Fiscal, considerou comprovada a infração, entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para alterar o crédito tributário, decidindo pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 17/05/2021 (fls. 78). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que a diferença de ICMS lançado já foi pago, pois foi recolhido antes da operação na forma como comprovado, que a atualização deve ser feita por meio de aplicação da taxa SELIC, e que a multa aplicada é desproporcional, pugando pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração (fls. 80 a 100).

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa, mediante omissão na apuração, ter deixado de pagar o imposto devido em operações próprias.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A autuação se deu em razão de as autoridades fiscais, em levantamento realizado, terem verificado diferença entre o ICMS recolhido e o apurado.

A empresa na impugnação inicial, tese reforçada no Recurso interposto, alega que efetuou o recolhimento de todo o ICMS, juntando cópias dos comprovantes de pagamento (fls. 40 a 61).

Incontroversos os pagamentos realizados pela atuada e, ainda, que esses pagamentos não foram considerados no levantamento fiscal. Também restou demonstrado, nas planilhas de apuração do crédito tributário, que essas operações não estavam incluídas no Regime Especial, e por se tratar de produtos primários, esses recolhimentos deveriam ser feitos na saída do produto.

Tanto o Autuante, quanto o Julgador singular, pelo fato de os pagamentos terem sido feitos por DARES Avulsos, reconheceram os pagamentos, porém, não visualizaram a possibilidade de vincular às operações.

Numa checagem dos comprovantes de pagamento apresentados com a conta corrente da empresa no SITAFE, verificou-se que 16 (dezesesseis) notas fiscais (lista fls. 155), que constam do levantamento se referem a saída de produtos primários, com a obrigação de fazer o pagamento antecipado. Dessa análise, constatou-se que no mesmo dia da emissão dessas notas, o valor do ICMS devido e destacado no documento fiscal, foi feito o pagamento no Código de Receita 1321 - ICMS Produtos Primários Pecuária Bovino.

As Autoridades Fiscais, no procedimento realizado, apuraram uma diferença de ICMS paga a menor, no valor de R\$ 107.231,92, sendo esse o montante lançado por meio deste Auto de Infração. Tal diferença decorreu de não terem sido considerados os pagamentos feitos pela atuada e comprovados, com a verificação no SITAFE, perfazendo um total de R\$ 110.607,95.

Diante disso, como os recolhimentos efetuados pela atuada, por ocasião da operação, superam o valor de ICMS apurado, o imposto lançado nessa ação fiscal já estava extinto pelo pagamento, assistindo razão à empresa, motivo pelo qual o Auto de Infração deve julgado improcedente.

Assim, como o imposto já estava extinto pelo pagamento, tornando o Auto de Infração improcedente, as teses de que a atualização deve ser feita por meio de aplicação da taxa SELIC, e de que a multa aplicada é desproporcional, deixa-se de analisar, por restarem prejudicadas.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

**Amarildo Ibiapina Aivarenga**  
**AFTE Cad.**  
**JULGADOR**  
Julgado em sessão de  
Dia

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20192700400106  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1054/2021  
**RECORRENTE** : DISTRIBOI – IND. COM E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 258/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 336/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO – OMISSÃO NA APURAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de não recolhimento do ICMS, quando demonstrado, nos autos, que o sujeito passivo, no mesmo dia da emissão das notas fiscais, efetuou o pagamento, no Código de Receita 1321 - ICMS Produtos Primários Pecuária Bovino, do valor do ICMS devido e destacado no documento fiscal. Por ter sido realizado em DARE's Avulsos, esses recolhimentos foram indevidamente desconsiderados no levantamento fiscal. Crédito tributário extinto pelo pagamento. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos Voluntário para dar-lhe provimento, alterando a decisão primeira instância de procedente para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 03 outubro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnau**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator